



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026 PROCESSO SEI Nº 25.29.000021947-3

IMPUGNANTE: CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, interposta tempestivamente pela empresa CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA. (TeleRad), com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto do certame é a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em radiologia digital, com fornecimento de solução tecnológica, locação de equipamentos, assistência técnica, manutenção preventiva, manutenção corretiva e calibração, qualificação do ambiente, monitoramento e proteção radiológica, emissão de laudos, bem como a disponibilização de todos os materiais necessários, para as unidades de urgência e emergência da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia [...]" (Edital PE 90002-2026).

A impugnante insurge-se, especificamente, contra a exigência contida no item 5.1.8.23 do Termo de Referência, que estabelece um limite temporal para o uso de equipamentos ofertados em regime de locação.

A presente decisão fundamenta-se na análise dos argumentos apresentados pela impugnante, confrontados com as disposições do instrumento convocatório e, sobretudo, com o parecer técnico exarado pela Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos (GEREMO), por meio do Despacho nº 132/2026, que subsidiou a análise jurídica e administrativa deste Pregoeiro.

2. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante estrutura sua peça em quatro eixos argumentativos principais, os quais são analisados a seguir.

2.1. Da Alegada Contradição Interna do Edital

A impugnante alega que o edital seria contraditório, pois, ao mesmo tempo que prevê a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos próprios da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) com tempo de uso superior a dois anos, impõe um limite de "até 02 (dois) anos de uso" para os equipamentos a serem locados.

Contudo, a análise técnica promovida pelo Despacho nº 132/2026 demonstra a improcedência do argumento. As situações não são equivalentes e, portanto, não há que se falar em violação à isonomia. Conforme o parecer, "trata de situações fáticas, distintas, não havendo que se falar em tratamento anti-isonômico para situações equivalentes, pois elas não o são" (Despacho nº 132/2026).

A manutenção do parque tecnológico já existente constitui uma medida de gestão patrimonial e de economicidade, visando à preservação dos ativos públicos e à continuidade dos serviços, conforme destacado no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Por outro lado, a exigência para os novos equipamentos locados reflete uma estratégia de modernização e mitigação de riscos. O parecer técnico é claro ao afirmar que não há contradição, mas sim complementaridade:

"Diante do exposto, é evidente que se trata de situações distintas, não havendo qualquer contradição entre elas, mas sim complementaridade e coerência, compondo uma solução híbrida e estratégica: manter o que já existe em funcionamento, em respeito ao patrimônio público, enquanto se introduz tecnologia mais moderna e confiável por meio da locação, visando a uma melhoria global do serviço de radiodiagnóstico" (Despacho nº 132/2026).

Portanto, a Administração atua de forma coerente ao buscar a máxima eficiência de seus ativos existentes, enquanto estabelece um padrão de qualidade e modernidade para os novos equipamentos que integrarão a rede por meio de locação.

2.2. Da Suposta Ausência de Fundamentação Técnica e Restrição à Competitividade

A impugnante argumenta que a limitação de dois anos de uso para os equipamentos seria um critério "meramente formal", desprovido de fundamentação técnica, configurando restrição indevida à competitividade.

O parecer técnico refuta veementemente tal alegação, esclarecendo que a definição dos requisitos qualitativos do objeto encontra-se devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), que elegeu a "Solução 1 – contratação de empresa" como a mais vantajosa, destacando, entre outros benefícios, o "Acesso à Tecnologia Avançada" e o "Compartilhamento de Riscos" (Despacho nº 132/2026).

A exigência, portanto, não é arbitrária, mas sim a "materialização da estratégia de garantir que o parque tecnológico locado seja moderno, confiável e alinhado às melhores práticas, minimizando a probabilidade de falhas e interrupções no serviço" (Despacho nº 132/2026). Em um ambiente de urgência e emergência, a confiabilidade dos equipamentos é fator crítico para a segurança do paciente.

Ademais, a cláusula, ao permitir equipamentos "novos ou com até 02 (dois) anos de uso", apresenta-se como uma medida equilibrada, que fomenta a competitividade de forma mais ampla do que a alternativa sugerida pela própria impugnante (equipamentos exclusivamente novos), a qual representaria uma restrição muito mais severa. Nesse sentido, a exigência está alinhada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

2.3. Do Alegado Comprometimento da Economicidade e da Vantajosidade

Por fim, a impugnante sustenta que a exigência de equipamentos mais novos eleva artificialmente o custo da proposta, comprometendo a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

O parecer técnico classifica essa análise econômica como superficial, pois desconsidera o Custo Total de Propriedade e os elevados custos associados à indisponibilidade de um serviço essencial. A verdadeira economicidade, em um contrato desta natureza, não se resume ao menor valor facial da locação, mas à garantia de continuidade e eficiência do serviço.

Conforme o parecer, a exigência editalícia é, na verdade, uma "cláusula de mitigação de riscos" (Despacho nº 132/2026). O prejuízo real ao erário decorre da paralisação de uma sala de raios-X em uma unidade de urgência, gerando custos com atrasos diagnósticos, transferências de pacientes e, principalmente, riscos à vida. O parecer é conclusivo:

"A exigência editalícia, sob uma ótica técnica e de gestão de riscos, é a que melhor protege o erário e o interesse público, pois assegura um serviço de radiologia mais confiável, seguro, eficiente e de maior qualidade diagnóstica, evitando os altíssimos custos ocultos gerados pela indisponibilidade de um serviço essencial" (Despacho nº 132/2026).

Dessa forma, a exigência não afronta, mas sim promove a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa, considerando a totalidade dos custos e riscos envolvidos na execução contratual.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolhendo integralmente os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados no Despacho nº 132/2026, e com base na discricionariedade administrativa pautada nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e busca pela proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), decido pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** da impugnação apresentada pela empresa CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA.

As exigências contidas no item 5.1.8.23 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90002/2026 estão devidamente justificadas, são proporcionais à complexidade e criticidade do objeto e visam assegurar a qualidade, a continuidade e a eficiência de um serviço público essencial, razão pela qual o edital será mantido em seus exatos termos.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, para ciência dos interessados, e prossiga-se com os demais atos do certame.

Gildeone Silvério de Lima

Pregoeiro Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia

Goiânia, 02 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Gildeone Silvério de Lima, Pregoeiro**, em 02/03/2026, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9493924** e o código CRC **939B3FFE**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.29.000021947-3

SEI Nº 9493924v1